



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003983-05.2015.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Oceanair Linhas Aéreas S/A – Avianca  
**ADVOGADO** : Gilberto Badaro de Almeida Souza, OAB/PB nº 22.772  
**APELADO** : Wilson Leite Chaves  
**ADVOGADO** : Lucas Damasceno Nóbrega, OAB/PB nº 18.056  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : Andréa Carla M. Nunes Galdino

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO.  
ATRASO DE VOO. DANO CONFIGURADO.  
MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.  
IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA  
PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE.  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Problemas técnicos em aeronave e a, consequente, impossibilidade de decolagem, configura fortuito interno, não tendo o condão de isentar a Ré de responsabilidade.

– Montante indenizatório por Danos morais mantidos pelo atraso superior a 4 (quatro) horas para decolagem, eis adequado à espécie e de acordo com os parâmetros estabelecido pela Câmara para casos análogos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 159.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Oceanair Linhas Aéreas S/A – Avianca, irresignada com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Capital que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Wilson Leite Chaves.

Nas razões da Apelação, a Promovida requer a reforma da sentença alegando que o cancelamento do voo se deu em razão de problemas técnicos inesperados e imprevisíveis na aeronave, imperando-se a força maior. Aduz, que toda a assistência foi disponibilizada aos passageiros, o que induz a improcedência da indenização por danos morais.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório. (fls.151/154 ).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Da sentença que julgou procedente a demanda condenando a parte ré ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), irresigna-se.

Compulsando os autos, observa-se que o Promovente afirma que com intuito de participar de uma feira empresarial adquiriu passagens aéreas com destino a cidade de São Paulo e conexão a ser realizada na cidade o Rio de Janeiro.

Ocorre, que ao chegar ao Aeroporto Castro Pinto, nesta Capital, lhe foi informado, pelo Preposto da Promovida, que o voo estava cancelado e que iriam relocá-los em um outro com saída prevista às 13h:50min, ou seja, oito horas e quarenta minutos após o horário previsto. Aduziu que em razão do atraso na decolagem, perdeu a conexão no Rio de Janeiro, o que prejudicou a participação no evento “FRESQUA – FEIRA INTERNACIONAL DE ESQUADRIAS”.

Em contrapartida, a empresa aérea sustenta, para afastar o dever de indenizar, a necessidade de manutenção não programada da aeronave que transportaria o Autor ante a ocorrência de problemas técnicos inesperados e imprevisíveis.

Dito isto, entendo pela impropriedade da tese defensiva de ausência de responsabilidade por caso fortuito ou razão de força maior, pois a alegação de problemas técnicos na aeronave cinge-se a elemento intrínseco à atividade econômica desempenhada pela parte recorrente, sendo certo que cumpre a ela reestruturar os voos sob sua supervisão. O atraso decorrente de tal atuação não enseja a exclusão de sua responsabilidade.

Pondere-se que o referido atraso superior a 4 (quatro) horas acarretou a alteração de toda a programação efetivada pelo Promovente para chegar ao destino em horário compatível com as atividades programadas. Ainda, a ausência assistência da Recorrente, por certo, causou-lhe angústia e aflição, além de configurar descaso e desrespeito em relação ao consumidor.

Assim sendo, registro que apenas os problemas técnicos citados não são suficientes para afastar o dever de indenizar, porquanto, independente da causa do atraso do voo, é imprescindível que ao passageiro seja oferecida a assistência, além de uma forma geral ser respeitado em seus direitos, o que não ocorreu.

Diante do ora exposto, entendo que não há como afastar os danos morais arbitrados em sentença.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório arbitrado, deve-se levar em consideração as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como a intensidade e duração do sofrimento, e a reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os critérios acima, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não deve ser reduzido, eis que é suficiente e razoável para indenizar o dano moral que se evidenciou, não estando em dissonância com o entendimento da Turma para casos semelhantes.

Por fim, considerando que os honorários advocatícios foram arbitrados pela magistrada singular no percentual máximo de 20% do valor da condenação, não há que se falar em majoração.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo a sentença recorrida.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**